



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.248 - RS
(2016/0242853-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : SUELI INES ETGS FROHLICH
AGRAVADO : SILVIA IARA MACHADO
AGRAVADO : IVANIRA MARIA PARANHOS ARENA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FROHLICH
AGRAVADO : CARMEN ELOA LITTER
AGRAVADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO HAHN
ADVOGADOS : ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR - RS045359
LEONARDO NUNES E OUTRO(S) - RS080449

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (RESP 736650/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 1/9/2014).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.248 - RS
(2016/0242853-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual rejeitei os embargos opostos, mantendo a reconsideração da decisão para negar provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustentou que há precedentes recentes desta Corte em sentido contrário ao decidido, entendendo pelo cabimento da ação rescisória ainda quando o acórdão rescindendo tiver sido publicado antes da pacificação do tema discutido, desde que o trânsito em julgado seja posterior, de modo que incabível a aplicação das Súmulas nº 83/STJ e 343/STF.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.248 - RS
(2016/0242853-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : SUELI INES ETGS FROHLICH
AGRAVADO : SILVIA IARA MACHADO
AGRAVADO : IVANIRA MARIA PARANHOS ARENA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FROHLICH
AGRAVADO : CARMEN ELOA LITTER
AGRAVADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO HAHN
ADVOGADOS : ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR - RS045359
LEONARDO NUNES E OUTRO(S) - RS080449

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (RESP 736650/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 1/9/2014).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Quanto às alegações de que há órgãos fracionários decidindo de modo contrário ao precedente desta Corte Especial, destaco que a referida discussão refoge aos limites dos presentes autos, cabendo à parte interessada utilizar dos meios que achar necessários para assegurar o seu direito, não servindo como justificativa para a sua não observância no processo em análise.

Como salientado, é certo que a Segunda Seção, ao examinar o RESP 1.023.053/RS, em julgamento encerrado em 23.11.2011, alterando posicionamento anterior, afastou a inclusão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão da vedação expressa do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, em razão da prévia formação de fonte de custeio do plano de benefícios.

Posteriormente, essa orientação foi ratificada pela Segunda Seção no julgamento do RESP 1.207.071/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), de que também fui a Relatora, em julgamento concluído em 27.6.2012, no sentido de que o auxílio-alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída - cesta, vale, cheque, entre outros - tem natureza indenizatória, tendo sido concebido com a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor correspondente não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria.

No caso em exame, todavia, o acórdão rescindendo foi proferido muito antes disso, em 19.3.2009 (fl. 33), mediante acórdão publicado no dia 30.3.2009 (fl. 50), motivo pelo qual tem aplicação a orientação da Corte Especial deste Tribunal, no sentido de que não é admissível a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, I, do CPC/73, quando o acórdão rescindendo estiver fundamentado em entendimento jurisprudencial admissível à época de sua prolação, visto que não se vislumbra, nesses casos, violação frontal e direta a literal dispositivo de lei ou interpretação teratológica.

A ementa do referido julgado tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum. Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJ 1/9/2014)

Nesse contexto, reitero que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial igualmente esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0242853-3 **AgInt nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 983.248 / RS

Números Origem: 01464391420168217000 10600069233 70065835589 70068195106 70069362457
70070609722

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : SUELI INES ETGS FROHLICH
AGRAVADO : SILVIA IARA MACHADO
AGRAVADO : IVANIRA MARIA PARANHOS ARENA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FROHLICH
AGRAVADO : CARMEN ELOA LITTER
AGRAVADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO HAHN
ADVOGADOS : ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR - RS045359
LEONARDO NUNES E OUTRO(S) - RS080449

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : SUELI INES ETGS FROHLICH
AGRAVADO : SILVIA IARA MACHADO
AGRAVADO : IVANIRA MARIA PARANHOS ARENA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FROHLICH



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CARMEN ELOA LITTER
AGRAVADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO HAHN
ADVOGADOS : ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR - RS045359
LEONARDO NUNES E OUTRO(S) - RS080449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.